

Rua Advogado Sabino José da Costa nº 1355 – Jardim Cangalha – CEP: 79604-021 – TRÊS LAGOAS/MS - CNPJ: 71.777.700/0001-35 – ESTADUAL: 28.419.533-2 – MUNICIPAL: 105070 – CREA/MS 18313 - FONE/FAX: (67) 3521-8610 – licitacao@brooksambiental.com

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 075/2021 PROCESSO ADM. Nº 2413/2021

BROOKS AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 71.777.700/0001-35, com sede na cidade de Três Lagoas (MS) a Rua Advogado Sabino José da Costa n. 1355, Jardim Cangalha, nos autos em epígrafe de processo licitatório, vem a presença de Vossa Senhoria, em atenção ao email enviado no dia 30/09/2021, apresentar seus apontamentos em relação a proposta da empresa licitante IDELMA LEANDRO BOTINI-ME, nos seguintes termos:

I - DA IMPORTANCIA DA PLANILHA DE COMPOSIÃO DE CUSTOS

Peça fundamental para que a Administração Pública consiga avaliar as propostas apresentadas pelos licitantes é a apresentação da Planilha de Formação de Preços nos procedimentos licitatórios, pois é ela quem ditará os preceitos mínimos e necessários para uma contratação segura.

A dificuldade em elaborar uma planilha de formação de preços adequada muitas das vezes está presente nas repartições públicas, ocasionando prejuízos aos cofres e gastos administrativos desnecessários. Abre possibilidade para os interessados apresentarem planilhas de acordo com seus critérios e que não atenda o objeto da contratação pretendida.

Para definição do preço referencial de uma contratação, os envolvidos devem definir com precisão o objeto que se pretende contratar e detalhar os custos na planilha de formação de preços referencial.

A contabilidade de custos tem sido um forte aliado para a Administração Pública



Rua Advogado Sabino José da Costa nº 1355 – Jardim Cangalha – CEP: 79604-021 – TRÊS LAGOAS/MS - CNPJ: 71.777.700/0001-35 – ESTADUAL: 28.419.533-2 – MUNICIPAL: 105070 – CREA/MS 18313 - FONE/FAX: (67) 3521-8610 – licitacao@brooksambiental.com

aferir o detalhamento de custos; mecanismo de registro, identificação, análise e controle de dados relacionados aos gastos.

O detalhamento de custos na planilha de formação de preços é regra precedente de qualquer contratação pública, não dispensada à pesquisa de mercado para certificação da realidade mercadológica do preço do produto ou serviço pleiteado.

A planilha de formação de preços não reflete apenas no processo de contratação, mas durante a execução do contrato, visto que neste período a Administração Pública esta sujeita a recompor os valores inicialmente pactuados.

Dessa forma, as planilhas das licitantes devem ser minuciosamente analisadas pela Administração Pública.

II - DAS IRREGULARIDADES TRAZIDAS NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DA EMPRESA IDELMA LEANDRO BOTINI-ME

Analisando detidamente a tabela e proposta readequada da empresa IDELMA LEANDRO BOTINI-ME, temos que esta não atende aos parâmetros de uma planilha de composição de custos, senao vejamos:

De início, temos que não houve o provisionamento de encargos previdenciários (GPS, FGTS e demais contribuições), não sendo possível, por consequencia, a identificação do SAT (seguro de acidente do trabalho) da empresa, o que já demonstra a precariedade da suposta planilha (tabela).

Por segundo, inexiste provisão de custos para rescisão dos empregados, item esse indispensável, pois no decorrer do contrato existem rescisões de contrato de trabalho dos empregados, devendo constar numa planilha de composição de custos.

Por terceiro, a licitante não cotou o provisionamento de custos para reposição de empregado ausente, como por exemplo aqueles afastados por doença, por gestação, dentre outros.

Por quarto, não está claro a identificação e a base de cálculo para custos indiretos, tributos e lucro, tendo a licitante apenas lançado valores sem discriminá-los.



Rua Advogado Sabino José da Costa nº 1355 – Jardim Cangalha – CEP: 79604-021 – TRÊS LAGOAS/MS - CNPJ: 71.777.700/0001-35 – ESTADUAL: 28.419.533-2 – MUNICIPAL: 105070 – CREA/MS 18313 - FONE/FAX: (67) 3521-8610 – licitacao@brooksambiental.com

Com isso, a omissão de itens de custos ou a ausência da planilha de formação de custos no processo licitatório leva a Administração Pública ao desconhecimento de quanto realmente custa o que se está licitando, fomentando o desequilíbrio entre os encargos suportados pelo contratado e a retribuição por parte da Administração. Dessa forma, tem-se que o documento apresentado pela licitante **IDELMA LEANDRO BOTINI-ME** está longe de ser uma planilha de composição de custos, demonstrando ser apenas uma tabela com valores lançados aleatoriamente.

III - DOS FUNDAMENTOS PARA A APRESENTAÇÃO CORRETA DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E SUAS CONSEQUENCIAS

Sobre as consequências do inadimplemento em contratos administrativos, a jurisprudência se assentou no sentido de que há responsabilidade subsidiária dos entes públicos quanto às obrigações trabalhistas dos prestadores de serviços, especialmente quanto à ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços como empregadora, nos termos encartados na Súmula 331, V do TST:

"V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

Em julgamento ocorrido em 12.12.2019, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, nos autos E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (rel. Min. Cláudio Brandão, acórdão publicado em 22.05.2020), no minucioso exame do Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral, e concluiu: a) que o exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela que a ausência de fiscalização pela empresa contratante quanto ao cumprimento das obrigações da empresa contratada caracteriza a culpa do órgão público tomador dos serviços, e b) que, com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços.



Rua Advogado Sabino José da Costa nº 1355 – Jardim Cangalha – CEP: 79604-021 – TRÊS LAGOAS/MS - CNPJ: 71.777.700/0001-35 – ESTADUAL: 28.419.533-2 – MUNICIPAL: 105070 – CREA/MS 18313 - FONE/FAX: (67) 3521-8610 – licitacao@brooksambiental.com

De fato, dispõe o art. 58, III e o art. 67, §1° da Lei 8.666/93:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

III - fiscalizar-lhes a execução;

(...)".

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados."

Diga-se ainda, que a fiscalização não deve ficar restrita ao momento da execução do contrato, devendo a Administração, desde o procedimento licitatório, se atentar para possíveis ocorrências que podem desencadear problemas futuros, acautelando-se, como no presente caso.

A proposta e "planilha" apresentada pela licitante (Idelma) não representa a formalidade que deve ter uma planilha de composição de custos, a qual dá indícios de que terá problemas futuros com a discriminação de tributos e encargos previdenciários e sociais, e consequentemente para comprovar que os valores pagos estão corretos, nos termos da lei. Por consequência, tais problemas refletirão na própria Administração Pública, que poderá ser responsabilizada na esfera trabalhista ou mesmo terá que convocar outra licitante para executar o contrato, o que vai gerar inúmeros constrangimentos com trabalhadores contratados e que deverão ser dispensados para substituição da empresa, gerando um passivo trabalhista.

No momento da dispensa desses trabalhadores contratados pela empresa vencedora, a Administração terá um novo ônus, pois terá que fiscalizar o pagamento das verbas rescisórias trabalhistas dos empregados que se ativaram na prestação dos serviços contratados e que serão demitidos, sob pena de necessária retenção dos créditos e da garantia do contrato, para pagamento direto aos trabalhadores.



Rua Advogado Sabino José da Costa nº 1355 – Jardim Cangalha – CEP: 79604-021 – TRÊS LAGOAS/MS - CNPJ: 71.777.700/0001-35 – ESTADUAL: 28.419.533-2 – MUNICIPAL: 105070 – CREA/MS 18313 - FONE/FAX: (67) 3521-8610 – licitacao@brooksambiental.com

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ESTADO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 71, §1°, DA LEI N. 8.666/93. CONSTITUCIONALIDADE. RETENÇÃO DE VERBAS DEVIDAS PELO PARTICULAR. LEGITIMIDADE.

- 1. O STF, ao concluir, por maioria, pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 na ACD 16/DF, entendeu que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, mas reconheceu que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade.
- 2. Nesse contexto, se a Administração pode arcar com as obrigações trabalhistas tidas como não cumpridas quando incorre em culpa in vigilando (mesmo que subsidiariamente, a fim de proteger o empregado, bem como não ferir os princípios da moralidade e da vedação do enriquecimento sem causa), é legítimo pensar que ela adote medidas acauteladoras do erário, retendo o pagamento de verbas devidas a particular que, a priori, teria dado causa ao sangramento de dinheiro público. Precedente.
- 3. Recurso especial provido.

(REsp 1241862/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

Nesse cenário é de se concluir que a Administração Pública contratante pratica ato ilícito quando deixa de realizar a efetiva fiscalização das planilhas, aceitando um documento genérico, lançado de qualquer maneira.

Dessa forma, deve a licitante **IDELMA LEANDRO BOTINI-ME** ser desclassificada do certame por ter omitido percentuais e informações indispensáveis à comprovação dos seus custos na execução dos serviços licitados.

IV - CONCLUSÃO



Rua Advogado Sabino José da Costa nº 1355 – Jardim Cangalha – CEP: 79604-021 – TRÊS LAGOAS/MS - CNPJ: 71.777.700/0001-35 – ESTADUAL: 28.419.533-2 – MUNICIPAL: 105070 – CREA/MS 18313 - FONE/FAX: (67) 3521-8610 – licitacao@brooksambiental.com

Ante o exposto, requer-se, respeitosamente, digne-se essa D. Comissão processe e DESCLASSIFIQUE as empresas acima, nos termos dos apontamentos realizados.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Três Lagoas/MS, 04 de outubro de 2021.

Brooks Ambiental e Serviços Eireli CNPJ: 71.777.700 0001-35 R. Advogado Sabino Jose da Costa, 1355 CEP: 79.604-021 Bairro: Jardim Cangalho Três Lagoas - MS

BROOKS AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI CNPJ:71.777.700/0001-35